Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0135(COD)

21.9.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a corrupção, que substitui a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho e a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia e que altera a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho
(COM(2023)0234 – C9-0162/2023 – 2023/0135(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Ramona Strugariu

Relatora do parecer da comissão associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento: Caterina Chinnici, Comissão do Controlo Orçamental

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS76

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a corrupção, que substitui a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho e a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia e que altera a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho
(COM(2023)0234 – C9-0162/2023 – 2023/0135(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0234),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 83.º, n.os 1 e 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C9-0162/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Parlamento sueco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão do Controlo Orçamental,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para erradicar a corrupção, são necessários mecanismos preventivos e repressivos. Os Estados-Membros são incentivados a adotar uma vasta gama de medidas preventivas, legislativas e de cooperação no âmbito da luta contra a corrupção. Considerando que a corrupção é, antes de mais, um crime e que os atos de corrupção específicos são definidos no direito nacional e internacional, a falta de integridade, os conflitos de interesses não declarados ou as violações graves das regras éticas podem tornar-se atividades corruptas se não forem resolvidos. A prevenção da corrupção atenua a necessidade de repressão criminal e tem benefícios mais vastos na promoção da confiança do público e na gestão da conduta dos funcionários públicos. As abordagens eficazes de luta contra a corrupção baseiam-se frequentemente em medidas destinadas a reforçar a transparência, a ética e a integridade, bem como através da regulamentação em domínios como os conflitos de interesses, os lóbis e as portas giratórias. Os organismos públicos devem procurar observar os mais elevados padrões de integridade, transparência e independência como parte importante da luta contra a corrupção em geral.	(5) Para erradicar a corrupção, são necessários mecanismos preventivos e repressivos. Os Estados-Membros são incentivados a adotar uma vasta gama de medidas preventivas, legislativas e de cooperação no âmbito da luta contra a corrupção. Considerando que a corrupção é, antes de mais, um crime e que os atos de corrupção específicos são definidos no direito nacional e internacional, a falta de integridade, os conflitos de interesses não declarados ou as violações graves das regras éticas podem tornar-se atividades corruptas se não forem resolvidos. A prevenção da corrupção atenua a necessidade de repressão criminal e tem benefícios mais vastos na promoção da confiança do público e na gestão da conduta dos funcionários públicos. As abordagens eficazes de luta contra a corrupção baseiam-se frequentemente em medidas destinadas a reforçar a transparência, a ética e a integridade, bem como através da regulamentação em domínios como os conflitos de interesses, os lóbis e as portas giratórias. Os organismos públicos devem procurar observar os mais elevados padrões de integridade, transparência e independência como parte importante da luta contra a corrupção em geral. ***Um pilar fundamental para que os Estados-Membros sejam eficientes, transparentes e eficazes e estejam livres de corrupção é uma função pública dotada de pessoas com o mais elevado grau de competência e integridade. Este tipo de serviço público pode ser alcançado através do reforço da transparência, da eficiência e da utilização de critérios objetivos no recrutamento e na promoção dos funcionários públicos.***

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Os contratos públicos são particularmente expostos à corrupção. A fim de combater eficazmente a corrupção, é importante que os Estados-Membros reforcem a transparência dos processos de adjudicação de contratos públicos, permitindo a participação das partes interessadas, um melhor acesso à informação, nomeadamente através da utilização da contratação eletrónica, bem como a supervisão e o controlo desses processos de contratação.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) Os Estados-Membros devem adotar legislação e procedimentos adequados que regulem o financiamento das campanhas políticas e o financiamento dos partidos políticos, como a definição de parâmetros para os limites, a finalidade e os prazos das despesas de campanha, os limites das contribuições, os subsídios estatais, a identificação dos doadores e a publicação anual das contas e das despesas das organizações dos partidos políticos.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) É necessário reforçar o quadro jurídico para combater o suborno e dotar os serviços responsáveis pela aplicação da lei e o Ministério Público dos instrumentos necessários. No suborno de funcionários públicos, há duas partes a distinguir. Existe suborno ativo quando uma pessoa promete, oferece ou concede algum tipo de vantagem para influenciar um funcionário público. Existe suborno passivo quando o funcionário público solicita ou recebe tais vantagens para agir ou para se abster de agir de uma determinada forma. A presente diretiva também deve estabelecer regras mínimas em matéria de suborno e outras formas de corrupção no setor privado, cujas vítimas imediatas incluem empresas que são afetadas injustamente e em que a livre concorrência é reduzida por cada suborno oferecido ou aceite.	(10) É necessário reforçar o quadro jurídico para combater o suborno e dotar os serviços responsáveis pela aplicação da lei e o Ministério Público dos instrumentos necessários. No suborno de funcionários públicos, há duas partes a distinguir. Existe suborno ativo quando uma pessoa promete, oferece***, recompensa*** ou concede algum tipo de vantagem para influenciar um funcionário público. Existe suborno passivo quando o funcionário público solicita ou recebe tais vantagens para agir ou para se abster de agir de uma determinada forma. A presente diretiva também deve estabelecer regras mínimas em matéria de suborno e outras formas de corrupção no setor privado, cujas vítimas imediatas incluem empresas que são afetadas injustamente e em que a livre concorrência é reduzida por cada suborno oferecido ou aceite.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A obstrução da justiça é uma infração penal cometida em apoio da corrupção. Por conseguinte, é necessário prever uma infração penal para a obstrução da justiça, que implica o uso de força física, ameaças ou intimidação ou a incitação a falsas declarações ou provas, sendo de abranger igualmente as ações destinadas a interferir na prestação de	(14) A obstrução da justiça é uma infração penal cometida em apoio da corrupção. Por conseguinte, é necessário prever uma infração penal para a obstrução da justiça, que implica o uso de força física, ameaças ou intimidação ou a incitação a falsas declarações ou provas, sendo de abranger igualmente as ações destinadas a interferir na prestação de

depoimentos, na produção de provas ou no exercício de funções oficiais por funcionários judiciais ou policiais. Em conformidade com a UNCAC, a presente diretiva só se aplica à obstrução da justiça no que diz respeito a processos relativos a um crime de corrupção.	depoimentos, na produção de provas ou no exercício de funções oficiais por funcionários judiciais ou policiais***, bem como a destruição, alteração, dissimulação ou falsificação de provas***. Em conformidade com a UNCAC, a presente diretiva só se aplica à obstrução da justiça no que diz respeito a processos relativos a um crime de corrupção.
	Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A corrupção alimenta a motivação para obter vantagens indevidas de natureza económica e de outra natureza. A fim de reduzir os incentivos para que as pessoas e as organizações criminosas cometam novos atos criminosos e de dissuadir as pessoas de se prestarem a ser falsos proprietários, importa criminalizar o enriquecimento por crimes de corrupção. Tal deverá, por sua vez, complicar a dissimulação de bens adquiridos ilicitamente e reduzir a propagação da corrupção, bem como os danos causados à sociedade. A transparência ajuda as autoridades competentes a detetarem o eventual enriquecimento ilícito. ***Por exemplo, nas jurisdições em que*** os funcionários ***públicos são*** obrigados a declarar os seus ativos a intervalos regulares, incluindo aquando da entrada em funções e da cessação das suas funções, as autoridades ***podem*** avaliar se os ativos declarados correspondem aos rendimentos declarados.	(15) A corrupção alimenta a motivação para obter vantagens indevidas de natureza económica e de outra natureza. A fim de reduzir os incentivos para que as pessoas e as organizações criminosas cometam novos atos criminosos e de dissuadir as pessoas de se prestarem a ser falsos proprietários, importa criminalizar o enriquecimento por crimes de corrupção. Tal deverá, por sua vez, complicar a dissimulação de bens adquiridos ilicitamente e reduzir a propagação da corrupção, bem como os danos causados à sociedade. A transparência ajuda as autoridades competentes a detetarem o eventual enriquecimento ilícito. ***Por conseguinte,*** os funcionários ***devem ser*** obrigados a declarar os seus ativos ***e interesses*** a intervalos regulares, incluindo aquando da entrada em funções e da cessação das suas funções, ***de modo a que*** as autoridades ***ou entidades independentes possam*** avaliar se os ativos declarados correspondem aos rendimentos declarados***, bem como identificar potenciais conflitos de interesses e situações de «portas giratórias»***.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Os Estados-Membros devem adotar medidas para definir como infração penal punível a dissimulação intencional ou a retenção continuada de bens por uma pessoa que tenha conhecimento de que esses bens resultam das infrações referidas na presente diretiva, mesmo que essa pessoa não tenha estado envolvida na prática dessas infrações.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) Os Estados-Membros devem ser obrigados a adotar medidas que responsabilizem os funcionários públicos por qualquer violação culposa das suas funções oficiais que lese os direitos ou os interesses legítimos de pessoas ou entidades. Tais violações, que envolvam o incumprimento de deveres ou um desempenho defeituoso de deveres, devem ser puníveis como infrações penais.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Na luta contra a corrupção, deve ser dada uma atenção urgente ao combate à utilização indevida de ações ao portador e de fundos fiduciários, que são essenciais nas atividades financeiras clandestinas. Os Estados-Membros continuam a consentir a utilização de ações ao portador, permitindo que fundos ilícitos sejam recebidos, detidos e transferidos de forma clandestina. Estes mecanismos criam um nível de opacidade ainda mais elevado do que os paraísos fiscais, o que os torna uma séria preocupação na luta contra a corrupção. Além disso, os fundos fiduciários são também explorados pelo seu potencial para permitir transações financeiras obscuras e para ocultar os verdadeiros beneficiários. A utilização indevida de fundos agrava ainda mais o desafio de rastrear e combater eficazmente a corrupção. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar rapidamente medidas sólidas. Essas medidas devem incluir uma proibição inequívoca das ações ao portador e uma estratégia global para garantir a transparência da propriedade na utilização de fundos fiduciários.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os crimes de corrupção são uma categoria de crime de difícil identificação e	(28) Os crimes de corrupção são uma categoria de crime de difícil identificação e

investigação, uma vez que ocorrem principalmente como parte de uma conspiração entre duas ou mais partes interessadas e não dispõem de uma vítima imediata e evidente que possa apresentar queixa. Assim, uma parte significativa do crime de corrupção continua por detetar e as partes criminosas podem beneficiar do seu produto. Quanto mais tempo se demorar a detetar um crime de corrupção, mais difícil é descobrir elementos de prova. Por conseguinte, importa garantir que as autoridades responsáveis pela aplicação coerciva da lei e os procuradores disponham de instrumentos de investigação adequados para recolher provas pertinentes de crimes de corrupção que, amiúde, afetam mais do que um Estado-Membro. Além disso, os Estados-Membros devem prever ações de formação suficientes, em estreita coordenação com a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL), inclusivamente sobre a utilização de instrumentos de investigação para levar a cabo com êxito os processos e a identificação e quantificação dos produtos da corrupção no contexto do congelamento e da perda. Além disso, a presente diretiva facilita a recolha de informações e de elementos de prova, estabelecendo circunstâncias atenuantes para os autores de infrações que ajudam as autoridades.

investigação, uma vez que ocorrem principalmente como parte de uma conspiração entre duas ou mais partes interessadas e não dispõem de uma vítima imediata e evidente que possa apresentar queixa. Assim, uma parte significativa do crime de corrupção continua por detetar e as partes criminosas podem beneficiar do seu produto. Quanto mais tempo se demorar a detetar um crime de corrupção, mais difícil é descobrir elementos de prova. Por conseguinte, importa garantir que as autoridades responsáveis pela aplicação coerciva da lei e os procuradores disponham de instrumentos de investigação adequados para recolher provas pertinentes de crimes de corrupção que, amiúde, afetam mais do que um Estado-Membro. ***Tais instrumentos devem incluir, no mínimo, os instrumentos enumerados na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], como investigações encobertas, medidas de investigação que impliquem a recolha de provas em tempo real, de forma contínua e durante um determinado período de tempo, interceção de telecomunicações, informações sobre operações bancárias e outras operações financeiras e contas bancárias e outras contas financeiras.*** Além disso, os Estados-Membros devem prever ações de formação suficientes, em estreita coordenação com a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL), inclusivamente sobre a utilização de instrumentos de investigação para levar a cabo com êxito os processos e a identificação e quantificação dos produtos da corrupção no contexto do congelamento e da perda. Além disso, a presente diretiva facilita a recolha de informações e de elementos de prova, estabelecendo circunstâncias atenuantes para os autores de infrações que ajudam as autoridades.

[1-A] Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) As organizações independentes da sociedade civil são cruciais para o bom funcionamento das nossas democracias e desempenham um papel fundamental na defesa dos valores comuns em que assenta a UE. Atuam como guardiões essenciais, chamando a atenção para as ameaças ao Estado de direito, contribuindo para responsabilizar quem está em posições de poder e garantindo o respeito pelos direitos fundamentais. Os Estados-Membros devem promover a participação da sociedade civil nas atividades de luta contra a corrupção.	(30) As organizações independentes da sociedade civil são cruciais para o bom funcionamento das nossas democracias e desempenham um papel fundamental na defesa dos valores comuns em que assenta a UE. Atuam como guardiões essenciais, chamando a atenção para as ameaças ao Estado de direito, contribuindo para responsabilizar quem está em posições de poder e garantindo o respeito pelos direitos fundamentais. Os Estados-Membros devem promover a participação da sociedade civil nas atividades de luta contra a corrupção. ***O envolvimento permanente da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção, bem como na sensibilização do público para a existência, as causas e a gravidade da corrupção e as ameaças que representa, deve ser um elemento essencial da abordagem da União.***

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) O pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social são fatores	(31) O pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social são fatores

fundamentais do Estado de direito, da responsabilização democrática, da igualdade e da luta contra a corrupção. Os meios de comunicação social independentes e pluralistas, em especial o jornalismo de investigação, desempenham um papel importante no controlo dos assuntos públicos, na deteção de possíveis casos de corrupção e de violação da integridade, na sensibilização e na promoção da integridade. Os Estados-Membros têm a obrigação de garantir um ambiente favorável aos jornalistas, proteger a sua segurança e promover proativamente a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. A Recomendação da Comissão relativa à proteção, segurança e capacitação dos jornalistas[49], bem como a proposta de diretiva[50] e a Recomendação da Comissão[51] sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública») incluem salvaguardas e normas importantes para garantir que os jornalistas, os defensores dos direitos humanos e outros possam desempenhar as suas funções sem entraves.

[49] Recomendação da Comissão, de 16 de setembro de 2021, relativa à garantia de proteção, segurança e capacitação dos jornalistas e outros profissionais da comunicação social na União Europeia [C(2021) 6650 final].

fundamentais do Estado de direito, da responsabilização democrática, da igualdade e da luta contra a corrupção. Os meios de comunicação social independentes e pluralistas, em especial o jornalismo de investigação, desempenham um papel importante no controlo dos assuntos públicos, na deteção de possíveis casos de corrupção e de violação da integridade, na sensibilização e na promoção da integridade. Os Estados-Membros têm a obrigação de garantir um ambiente favorável aos jornalistas, proteger a sua segurança e promover proativamente a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. A Recomendação da Comissão relativa à proteção, segurança e capacitação dos jornalistas[49], bem como a proposta ***de regulamento que estabelece um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno (Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social)[49-A], a proposta*** de diretiva ***sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública***[50] e a Recomendação da Comissão[51] sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública») incluem salvaguardas e normas importantes para garantir que os jornalistas, os defensores dos direitos humanos e outros possam desempenhar as suas funções sem entraves.

[49] Recomendação da Comissão, de 16 de setembro de 2021, relativa à garantia de proteção, segurança e capacitação dos jornalistas e outros profissionais da comunicação social na União Europeia [C(2021) 6650 final].

[49-A] Proposta de regulamento do

	Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno (Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social) e que altera a Diretiva 2010/13/UE [COM/2022/457 final].
[50] Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública») [COM(2022) 177 final].	[50] Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública») [COM(2022) 177 final].
[51] Recomendação da Comissão sobre a proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («Ações judiciais estratégicas contra a participação pública») [C(2022) 2428 final].	[51] Recomendação da Comissão sobre a proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («Ações judiciais estratégicas contra a participação pública») [C(2022) 2428 final].

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Para combater eficazmente a corrupção, é crucial um intercâmbio eficiente de informações entre as autoridades competentes responsáveis pela prevenção, deteção, investigação ou ação penal contra os crimes de corrupção. Os Estados-Membros deverão assegurar a eficácia e a tempestividade do intercâmbio de informações, em conformidade com o direito nacional e da União. A presente diretiva, que visa estabelecer definições comuns dos crimes de corrupção, deve servir de referência para o intercâmbio de	(33) Para combater eficazmente a corrupção, é crucial um intercâmbio eficiente de informações entre as autoridades competentes responsáveis pela prevenção, deteção, investigação ou ação penal contra os crimes de corrupção. Os Estados-Membros deverão assegurar a eficácia e a tempestividade do intercâmbio de informações, em conformidade com o direito nacional e da União. A presente diretiva, que visa estabelecer definições comuns dos crimes de corrupção, deve servir de referência para o intercâmbio de

informações e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes ao abrigo das Diretivas (UE) XX/2023[52], (UE) 2019/1153[53] e (UE) 2016/681[54] do Parlamento Europeu e do Conselho, dos Regulamentos (UE) 2018/1240[55], (UE) 2018/1862[56] e (UE) 603/2013[57] do Parlamento Europeu e do Conselho, e da Decisão 2008/633/JAI do Conselho[58].

informações e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes ao abrigo das Diretivas (UE) 2023/977[52], (UE) 2019/1153[53] e (UE) 2016/681[54] do Parlamento Europeu e do Conselho, dos Regulamentos (UE) 2018/1240[55], (UE) 2018/1862[56] e (UE) 603/2013[57] do Parlamento Europeu e do Conselho, e da Decisão 2008/633/JAI do Conselho[58]. ***A fim de garantir a segurança das informações partilhadas entre as unidades e agências de investigação em matéria de luta contra a corrupção, a utilização da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA), gerida pela Europol em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[58-A], deve ser obrigatória para todas as unidades e agências de investigação em matéria de luta contra a corrupção ao abrigo da presente diretiva.***

[52] Ver proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho [COM(2021) 782 final].

[52] tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho (JO L 134 de 22.5.2023, p. 1).

[53] Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (JO L 186 de 11.7.2019, p. 122).

[53] Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (JO L 186 de 11.7.2019, p. 122).

[54] Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO

[54] Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO

L 119 de 4.5.2016, p. 132), anexo II, ponto 6.

[55] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1), anexo, ponto 7.

[56] Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56). A referência à corrupção é feita indiretamente na Decisão SIS II do Conselho, delimitando o seu âmbito de aplicação com uma referência ao mandado de detenção europeu, por exemplo no artigo 8.º.

[57] Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que cria

L 119 de 4.5.2016, p. 132), anexo II, ponto 6.

[55] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1), anexo, ponto 7.

[56] Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56). A referência à corrupção é feita indiretamente na Decisão SIS II do Conselho, delimitando o seu âmbito de aplicação com uma referência ao mandado de detenção europeu, por exemplo no artigo 8.º.

[57] Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que cria

uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

[58] Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129). A referência à corrupção é feita indiretamente na Decisão VIS do Conselho relativa à aplicação da lei, delimitando o seu âmbito de aplicação com uma referência ao mandado de detenção europeu no considerando 6.

uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

[58] Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129). A referência à corrupção é feita indiretamente na Decisão VIS do Conselho relativa à aplicação da lei, delimitando o seu âmbito de aplicação com uma referência ao mandado de detenção europeu no considerando 6.

[58-A] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) As vítimas de corrupção carecem frequentemente de representação em processos judiciais, de consulta em investigações de corrupção e de oportunidades de indemnização. Na prática, a aplicação de medidas contra a corrupção internacional negligencia

frequentemente o envolvimento e os direitos das vítimas, criando uma lacuna significativa em que as vítimas permanecem em grande parte desconhecidas. Os Estados-Membros devem salvaguardar os direitos das vítimas, garantindo que as suas perspetivas sejam expressas e consideradas sem comprometer os direitos da defesa durante os processos penais contra os autores de infrações. A indemnização das vítimas representa a essência da justiça e as vítimas devem ter a possibilidade de procurar vias de recurso. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar medidas que permitam às pessoas ou entidades lesadas por atos de corrupção intentar ações judiciais contra os responsáveis para obter uma indemnização adequada.

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A corrupção é um problema transversal, embora as vulnerabilidades variem de setor para setor, bem como a forma mais adequada de as combater. Por conseguinte, os Estados-Membros devem realizar regularmente uma avaliação para identificar os setores mais expostos ao risco de corrupção e elaborar planos de gestão dos riscos para fazer face aos principais riscos nos setores identificados, nomeadamente organizando, pelo menos uma vez por ano, ações de sensibilização adaptadas às especificidades dos setores identificados. Os Estados-Membros que dispõem de estratégias nacionais globais de luta contra a corrupção também podem optar por abordar as suas avaliações de	(34) A corrupção é um problema transversal, embora as vulnerabilidades variem de setor para setor, bem como a forma mais adequada de as combater. Por conseguinte, os Estados-Membros devem realizar regularmente uma avaliação para identificar os setores mais expostos ao risco de corrupção e elaborar planos de gestão dos riscos para fazer face aos principais riscos nos setores identificados, nomeadamente organizando, pelo menos uma vez por ano, ações de sensibilização adaptadas às especificidades dos setores identificados. Os Estados-Membros que dispõem de estratégias nacionais globais de luta contra a corrupção também podem optar por abordar as suas avaliações de

risco e os seus planos de gestão dos riscos nas mesmas, desde que os riscos sejam avaliados e as medidas sejam revistas regularmente. Por exemplo, os regimes de ***residência*** para investidores contam-se entre os setores que apresentam riscos elevados de corrupção[59] e devem, por conseguinte, ***passar a constar das avaliações dos setores mais expostos ao risco de corrupção e das ações de formação a realizar*** pelos Estados-Membros***, tal como previsto na presente diretiva***.	risco e os seus planos de gestão dos riscos nas mesmas, desde que os riscos sejam avaliados e as medidas sejam revistas regularmente. Por exemplo, os regimes de ***cidadania*** para investidores contam-se entre os setores que apresentam riscos elevados de corrupção[59] e devem, por conseguinte, ***ser totalmente proibidos*** pelos Estados-Membros. ***Os regimes de residência para cidadãos russos sujeitos a sanções financeiras específicas devem também ser proibidos[59-A]***.
[59] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Regimes dos Estados-Membros para a concessão de cidadania ou de residência a investidores, de 23 de janeiro de 2019 [COM(2019) 12 final].	[59] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Regimes dos Estados-Membros para a concessão de cidadania ou de residência a investidores, de 23 de janeiro de 2019 [COM(2019) 12 final].
	[59-A] P9_TA(2022)0065 Regimes de concessão de cidadania e residência aos investidores. Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de março de 2022, que contém recomendações à Comissão sobre regimes de concessão de cidadania e residência aos investidores [2021/2026(INL)], n.º 23

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) A Comissão Europeia deve apoiar os Estados-Membros e as suas autoridades no cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva. Em particular, a Comissão deve prestar orientação e apoio aos

Estados-Membros no reforço da capacidade das suas instituições, reforçando os órgãos de investigação e o sistema judicial, a fim de responder melhor aos riscos de corrupção identificados a nível nacional e da União.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 34-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-B) A rede da UE contra a corrupção deve reunir as competências e os recursos dos Estados-Membros, das instituições da União, da sociedade civil e do setor privado, a fim de desenvolver estratégias globais e partilhar as melhores práticas na luta contra a corrupção. Deve servir de plataforma para a cooperação, coordenação e partilha de informações, incluindo com organizações e organismos internacionais, permitindo assim à União combater a corrupção de forma mais eficaz.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A fim de assegurar um nível equivalente de proteção entre os interesses financeiros da União e os interesses financeiros nacionais, as disposições da Diretiva (UE) 2017/1371[60] devem ser alinhadas com as ***da*** presente diretiva. Para	(35) A fim de assegurar um nível equivalente de proteção entre os interesses financeiros da União e os interesses financeiros nacionais, as disposições da Diretiva (UE) 2017/1371[60] devem ser alinhadas com as ***normas estabelecidas na***

o efeito, as ***regras aplicáveis às*** infrações ***penais*** lesivas dos interesses financeiros da União ***em matéria*** de sanções, circunstâncias agravantes e atenuantes e ***prazos de prescrição*** devem ser equivalentes às estabelecidas na presente diretiva.	presente diretiva. Para o efeito, ***os Estados-Membros devem assegurar que*** as infrações ***abrangidas pela presente diretiva também constituem infrações quando são*** lesivas dos interesses financeiros da União***. Por conseguinte, as normas estabelecidas na Diretiva (UE) 2017/1371 para lutar contra a corrupção lesiva dos interesses financeiros da União, nomeadamente em termos de definições de infrações penais,*** de sanções***, de prazos de prescrição***, de circunstâncias agravantes e atenuantes e de ***jurisdição***, são alinhadas com as estabelecidas na presente diretiva.
[60] Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).	[60] Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).
	Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um membro de uma instituição, órgão ou organismo da União; os membros do pessoal dessas entidades são equiparados a funcionários da União;	(a) Um membro de uma instituição, órgão ou organismo da União; os membros do pessoal dessas entidades são equiparados a funcionários da União***, não lhes sendo aplicáveis o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho («Estatuto dos Funcionários»)***;
	Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Funcionário nacional», qualquer pessoa titular de um cargo executivo, administrativo ou judicial a nível nacional, regional ou local, nomeada ou eleita, permanente ou temporária, remunerada ou não, independentemente da sua antiguidade. Qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo a nível nacional, regional ou local ***é considerada*** um funcionário nacional para efeitos da presente diretiva;	5. «Funcionário nacional», qualquer pessoa titular de um cargo executivo, administrativo ou judicial a nível nacional, regional ou local, nomeada ou eleita, permanente ou temporária, remunerada ou não, independentemente da sua antiguidade. Qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo a nível nacional, regional ou local ***deve ser equiparada a*** um funcionário nacional para efeitos da presente diretiva;

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Altos funcionários», chefes de Estado, chefes do governo central e regional, membros do governo central e regional, bem como outros funcionários de nomeação política titulares de um alto cargo público, como ministros adjuntos, secretários de Estado, chefes e membros de um gabinete ministerial e altos funcionários políticos, bem como membros das câmaras parlamentares, membros dos tribunais superiores, como o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal, e membros das instituições superiores de auditoria.	8. «Altos funcionários», chefes de Estado, chefes do governo central e regional, membros do governo central e regional***, membros do Colégio de Comissários da Comissão Europeia***, bem como outros funcionários de nomeação política titulares de um alto cargo público, como ministros adjuntos, secretários de Estado, chefes e membros de um gabinete ministerial e altos funcionários políticos, bem como membros das câmaras parlamentares, membros ***do Parlamento Europeu, membros*** dos tribunais superiores, como o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal, ***oficiais militares, quadros superiores de empresas públicas, representantes de partidos políticos*** e membros das instituições superiores de auditoria.

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. «Grande corrupção», a prática de qualquer das infrações referidas nos artigos 7.º a 14.º, sempre que a infração:
	(a) Tenha envolvido um alto funcionário; ou
	(b) Tenha sido cometida no âmbito de um esquema criminoso; ou
	(c) Tenha resultado numa grave apropriação ilegítima de bens; ou
	(d) Tenha resultado ou tenha a intenção de resultar numa violação ou num abuso grave dos direitos humanos ou em qualquer outra violação ou abuso dos direitos humanos, na medida em que essa violação ou abuso seja generalizado, sistemático ou de outro modo preocupante.

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. «Vítima de corrupção», uma pessoas que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, direta ou indiretamente, incluindo danos físicos ou mentais, sofrimento emocional, perdas económicas ou prejuízos substanciais dos seus direitos fundamentais, devido a atos ou omissões que sejam consequência de

	qualquer das infrações referidas nos artigos 7.º a 14.º.

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, ***como*** campanhas de informação e sensibilização e programas de investigação e educação, para sensibilizar o público para a nocividade da corrupção e reduzir a prática global de crimes de corrupção, bem como o risco de corrupção.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, ***nomeadamente*** campanhas de informação e sensibilização e programas de investigação e educação, para sensibilizar o público para a nocividade da corrupção e reduzir a prática global de crimes de corrupção, bem como o risco de corrupção.

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o mais elevado grau de transparência e responsabilização na administração pública e na tomada de decisões públicas com vista a prevenir a corrupção.	2. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o mais elevado grau de ***integridade,*** transparência e responsabilização***, através de recrutamento e promoção com base no mérito*** na administração pública e na tomada de decisões públicas com vista a prevenir a corrupção.

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que dispõem dos principais instrumentos de prevenção***, como o acesso aberto à informação de interesse público, regras eficazes para a divulgação e gestão de conflitos de interesses no setor público, regras eficazes para a divulgação e verificação dos ativos dos funcionários públicos e regras eficazes que regulem a interação entre o setor privado e o setor público.***	3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os seguintes atos, quando cometidos com dolo, sejam puníveis como infrações penais***, nomeadamente:***

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) Uma estratégia e um plano de ação de luta contra a corrupção elaborados com a participação das autoridades competentes e da sociedade civil;

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b) O acesso aberto à informação de interesse público;

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c) Regras eficazes para a divulgação e gestão de conflitos de interesses no setor público, incluindo a divulgação ad-hoc de novos conflitos à medida que vão surgindo, e o estabelecimento de sanções em caso de não comunicação de ativos ou interesses avultados;

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d) Regras eficazes para a divulgação e verificação dos ativos e interesses dos funcionários públicos e o estabelecimento de sanções em caso de não comunicação de ativos ou interesses avultados;

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e) Regras eficazes que regulem a interação entre o setor privado e o setor público, incluindo a regulamentação de

situações de lóbis e de portas giratórias, a publicação proativa das reuniões de lóbi, a criação de uma «pegada legislativa» pública e a obrigação de as associações, os grupos de reflexão e as organizações sem fins lucrativos que se dedicam à representação de interesses se inscreverem em registos de transparência e divulgarem a sua filiação empresarial;

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – alínea f (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f) Sistemas interoperáveis para a publicação e divulgação de todos os dados enumerados no presente artigo, tais como registos de transparência. Todos os dados enumerados no presente artigo devem ser tornados públicos, atualizados em tempo útil, acessíveis em formato de leitura automática e descarregáveis em bloco.

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar a transparência no financiamento das candidaturas de funcionários públicos eleitos e dos partidos políticos, através de mecanismos de informação anual, como regras eficazes para a comunicação, auditoria e divulgação do financiamento dos partidos

políticos, obrigações iguais de recolha e publicação de todos os dados sobre rendimentos, passivos e despesas dos participantes em campanhas eleitorais.

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem adotar medidas abrangentes e atualizadas para prevenir a corrupção, tanto no setor público como no privado, adaptadas aos riscos específicos do domínio de atividade. Essas medidas devem incluir, pelo menos, ações destinadas a reforçar a integridade e a prevenir oportunidades de corrupção entre:	4. Os Estados-Membros devem adotar medidas abrangentes e atualizadas para prevenir a corrupção, tanto no setor público como no privado, adaptadas aos riscos específicos do domínio de atividade. ***Tais domínios devem incluir, pelo menos, zonas comuns de alto risco, como o setor da saúde, os contratos públicos e o setor da construção.*** Essas medidas devem incluir, pelo menos, ações destinadas a reforçar a integridade e a prevenir oportunidades de corrupção entre:

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Membros das autoridades policiais e judiciais, incluindo medidas relacionadas com a sua nomeação e conduta, e assegurando uma remuneração adequada e tabelas salariais equitativas.	(b) Membros das autoridades policiais e judiciais, incluindo medidas relacionadas com a sua nomeação***, promoção*** e conduta ***com base no mérito***, e assegurando uma remuneração adequada e tabelas salariais equitativas.

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem realizar ***regularmente*** uma avaliação para identificar os setores mais expostos ao risco de corrupção.	Os Estados-Membros devem realizar ***anualmente*** uma avaliação para identificar os setores mais expostos ao risco de corrupção.

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Desenvolver planos para fazer face aos principais riscos nos setores identificados**.**	(b) Desenvolver planos ***setoriais de luta contra a corrupção, com mecanismos de aplicação e de acompanhamento*** para fazer face aos principais riscos nos setores identificados***; e***

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Assegurar que os resultados das avaliações sejam tornados públicos.

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para promover a transparência e a responsabilidade na gestão das finanças públicas. Os Estados-Membros devem, em especial, tomar as medidas necessárias para criar regimes de contratação adequados, baseados na transparência, na concorrência e em critérios objetivos na tomada de decisões.
	Os Estados-Membros devem publicar as informações em formatos de dados abertos, incluindo, mas não se limitando a, orçamentos públicos, despesas públicas, contratos públicos, registos de votação, autorizações e concessões e subsídios estatais.

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Se for caso disso,*** os Estados-Membros devem ***tomar medidas para promover a participação da*** sociedade civil, ***das*** organizações não governamentais e ***das*** organizações locais em atividades de luta contra a corrupção.	6. Os Estados-Membros devem ***consultar e envolver ativamente a*** sociedade civil, ***as*** organizações não governamentais e ***as*** organizações locais ***nas avaliações e nas atividades de luta contra a corrupção***. ***Os Estados-Membros devem criar um ambiente propício ao trabalho da sociedade civil e ao seu envolvimento significativo*** em atividades de luta contra a corrupção.

Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros devem tomar medidas para prevenir a corrupção no setor privado através da elaboração de códigos de conduta, do reforço das normas de contabilidade e auditoria, bem como dos controlos internos e da transparência, tendo em conta a realização de auditorias externas, em especial nos setores de alto risco, e promovendo a cooperação com os organismos responsáveis pela aplicação da lei.

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) São ***funcionalmente*** independentes do governo e dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos, bem como dos poderes e instrumentos necessários para assegurar o correto desempenho das suas tarefas;	(a) São independentes do governo ***e capazes de tomar decisões autónomas sobre casos específicos*** e dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos, bem como dos poderes e instrumentos necessários para assegurar o correto desempenho das suas tarefas;

Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Apresentam relatórios anuais sobre as suas atividades e os seus resultados;

Or. en

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) Fornecem e atualizam anualmente uma base de dados sobre casos de corrupção, incluindo condenações, indemnizações e bens recuperados;

Or. en

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades nacionais competentes em matéria de deteção, investigação, ação penal ou julgamento das infrações penais referidas na presente diretiva dispõem em permanência de pessoal qualificado em número adequado e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos necessários para o desempenho eficaz das suas funções relacionadas com a execução	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades nacionais competentes em matéria de deteção, investigação, ação penal ou julgamento das infrações penais ***e no que diz respeito às medidas preventivas*** referidas na presente diretiva dispõem em permanência de pessoal qualificado em número adequado e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos necessários para o desempenho eficaz das

da presente diretiva.

suas funções relacionadas com a execução da presente diretiva.

Or. en

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar os recursos adequados e a prestação de formação aos seus funcionários nacionais para estarem aptos a identificar as diferentes formas de corrupção e os riscos de corrupção que possam ocorrer no exercício das suas funções e a reagir de forma atempada e adequada a quaisquer atividades suspeitas.	1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar os recursos adequados e a prestação de formação aos seus funcionários nacionais para estarem aptos a ***prevenir e a*** identificar as diferentes formas de corrupção e os riscos de corrupção que possam ocorrer no exercício das suas funções e a reagir de forma atempada e adequada a quaisquer atividades suspeitas.

Or. en

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar os recursos adequados e a prestação, a intervalos regulares, de formação especializada em matéria de luta contra a corrupção aos seus agentes de aplicação da lei, aos magistrados e ao pessoal das autoridades responsáveis pelas investigações e processos penais relativos às infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.	2. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar os recursos adequados e a prestação, a intervalos regulares, de formação especializada em matéria de luta contra a corrupção aos seus agentes de aplicação da lei, aos magistrados e ao pessoal das autoridades responsáveis pelas investigações e processos penais ***e administrativos*** relativos às infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A promessa, a oferta ***ou*** a concessão, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário público, em benefício desse funcionário ou de terceiros, para que o funcionário público realize ou se abstenha de realizar um ato ***inerente às suas funções ou*** no exercício das ***mesmas*** (suborno ativo);	(a) A promessa, a oferta***,*** a concessão ***ou recompensa***, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem ***indevida*** de qualquer natureza a um funcionário público, em benefício desse funcionário ou de terceiros, para que o funcionário público realize ou se abstenha de realizar um ato no exercício das ***suas funções*** (suborno ativo);

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O pedido ou a receção, por um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem de qualquer natureza ou da promessa dessa vantagem, em benefício desse funcionário ou de terceiros, para que o funcionário público realize ou se abstenha de realizar um ato ***inerente às suas funções ou*** no exercício das mesmas (suborno passivo).	(b) O pedido ou a receção, por um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem ***indevida*** de qualquer natureza ou da ***aceitação de uma oferta ou*** promessa dessa vantagem, em benefício desse funcionário ou de terceiros, para que o funcionário público realize ou se abstenha de realizar um ato no exercício das mesmas (suborno passivo).

Or. en

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A promessa, oferta ***ou*** concessão, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza a uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, para que a pessoa, em violação dos seus deveres, realize ou se abstenha de realizar um ato (suborno ativo);	(a) A promessa, oferta***,*** concessão ***ou recompensa***, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza a uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, para que a pessoa, em violação dos seus deveres, realize ou se abstenha de realizar um ato (suborno ativo);

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O pedido ou a receção por uma pessoa, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza ou da promessa de tal vantagem, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, quando, a qualquer título, a pessoa dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, para que, em violação dos seus deveres, realize ou se abstenha de realizar um ato (suborno passivo).	(b) O pedido ou a receção por uma pessoa, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza ou da ***aceitação de uma oferta ou*** promessa de tal vantagem, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, quando, a qualquer título, a pessoa dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, para que, em violação dos seus deveres, realize ou se abstenha de realizar um ato (suborno passivo).

Or. en

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A utilização, diretamente ou por interposta pessoa, de força física, ameaças ou intimidação ou a promessa, oferta ou concessão de vantagens para induzir falsas declarações ou interferir na prestação de depoimento ou na produção de provas num processo relativo a ***qualquer das infrações referidas nos artigos 7.º a 11.º, 13.º e 14.º***;	1. A utilização, diretamente ou por interposta pessoa, de força física, ameaças ou intimidação ou a promessa, oferta ou concessão de vantagens para induzir falsas declarações ou interferir na prestação de depoimento ou na produção de provas num processo relativo a ***crimes de corrupção***;

Or. en

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A utilização, diretamente ou por interposta pessoa, de força física, ameaças ou intimidação para interferir no exercício de funções oficiais por parte de um titular de um cargo judicial ou de um membro dos serviços responsáveis pela aplicação da lei relativamente a ***qualquer das infrações referidas nos artigos 7.º a 11.º, 13.º e 14.º.***	2. A utilização, diretamente ou por interposta pessoa, de força física, ameaças ou intimidação para interferir no exercício de funções oficiais por parte de um titular de um cargo judicial ou de um membro dos serviços responsáveis pela aplicação da lei relativamente a ***crimes de corrupção;***

Or. en

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A destruição, alteração, dissimulação ou falsificação de provas com a intenção de interferir num processo relativo a crimes de corrupção.

Or. en

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a aquisição, posse ou utilização intencional, por um funcionário público, de bens que ***este saiba que são fruto da prática de qualquer das infrações previstas nos artigos 7.º a 12.º e 14.º seja punível*** como infração penal, ***independentemente de esse funcionário ter estado envolvido*** na prática ***da*** infração.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a aquisição, posse ou utilização intencional, por um funcionário público, de bens que ***sejam significativamente desproporcionados em relação aos rendimentos lícitos do funcionário público e não possam ser justificados pelos mesmos sejam puníveis*** como infração penal, ***sempre que o tribunal nacional considere que esses bens provêm de qualquer tipo de envolvimento criminoso*** na prática ***de uma*** infração***, tal como previsto na presente diretiva***.

Or. en

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para determinar se o bem em questão provém de qualquer tipo de envolvimento criminoso na prática de uma infração prevista na presente diretiva, devem ser tidas em conta todas as circunstâncias do caso. Não é necessário estabelecer todos os elementos factuais ou todas as circunstâncias relacionadas com esse envolvimento criminoso, incluindo a identidade do autor da infração, e é irrelevante se a pessoa cometeu ou participou no envolvimento criminoso do qual os bens provêm.

Or. en

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Dissimulação
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, quando cometida intencionalmente, a dissimulação intencional ou a retenção continuada de bens por uma pessoa que tenha conhecimento de que esses bens resultam das infrações estabelecidas em conformidade com a presente diretiva, mesmo que essa pessoa não tenha estado envolvida na prática dessas infrações, seja punível como infração penal.

Or. en

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-B
	Má conduta na função pública
	Os Estados-Membros devem tomam as medidas necessárias para assegurar que a violação culposa de um cargo oficial por um funcionário público, não cumprindo esse cargo ou cumprindo-o de forma defeituosa, se causar dano ou prejuízo aos direitos ou aos interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva, seja punível como infração penal.

Or. en

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que a instigação a qualquer das infrações referidas nos artigos 7.º a ***13.º*** seja punível como infração penal.	1. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que a instigação a qualquer das infrações referidas nos artigos 7.º a ***13.º-A*** seja punível como infração penal.

Or. en

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a cumplicidade em qualquer das infrações referidas nos artigos 7.º a ***13.º*** seja punível como infração penal.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a cumplicidade em qualquer das infrações referidas nos artigos 7.º a ***13.º-A*** seja punível como infração penal.

Or. en

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As infrações penais referidas nos artigos 7.º e 12.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, ***seis*** anos;	(a) As infrações penais referidas nos artigos 7.º e 12.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, ***sete*** anos;

Or. en

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As infrações penais referidas nos artigos 8.º a 11.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, ***cinco*** anos; ***e***	(b) As infrações penais referidas nos artigos 8.º a 11.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, ***seis*** anos;

Or. en

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A infração penal a que se ***refere o artigo*** 13.º seja punível com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, ***quatro*** anos***.***	(c) A infração penal a que se ***referem os artigos*** 13.º ***e 13.º-A*** seja punível com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, ***cinco*** anos***; e***

Or. en

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A infração penal a que se refere o artigo 13.º-B seja punível com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, três anos.

Or. en

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que uma infração penal referida no artigo 9.º envolva danos inferiores a 10 000 EUR ou uma vantagem inferior a 10 000 EUR, os Estados-Membros podem prever outras sanções que não as penais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Sem prejuízo dos n.os 1 e 2, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que tenham sido condenadas por terem cometido uma das infrações penais referidas nos artigos 7.º a 14.º sejam sujeitas a sanções ou medidas impostas por uma autoridade competente e que não sejam necessariamente de natureza penal, incluindo:
	(a) Destituição, suspensão e reafetação de um cargo público;
	(b) A inibição de:
	i) exercício de um cargo público,
	ii) exercício de uma função de serviço público,
	(c) Privação do direito de se candidatar a eleições, na proporção da gravidade da infração cometida, durante pelo menos dois mandatos consecutivos

	ou dez anos no caso de altos funcionários;
	(d) Exclusões do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos dos concursos públicos, subvenções e concessões.

Or. en

O novo n.º 3-A é uma adaptação do artigo 15.º, nº 4, da proposta da Comissão.

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Destituição, suspensão e reafetação de um cargo público;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) exercício de um cargo público,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 4 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) exercício de uma função de serviço público,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Privação do direito de se candidatar a eleições, na proporção da gravidade da infração cometida; e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Exclusões do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos dos concursos públicos, subvenções e concessões.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem ter em conta a gravidade das infrações em causa ao ponderarem a eventualidade de penas suspensas, libertação antecipada, liberdade condicional ou indulto de pessoas condenadas por essas infrações.

Or. en

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Multas de caráter penal ou não penal, cujo limite máximo não deverá ser inferior a 5 % do volume de negócios a nível mundial total da pessoa coletiva, incluindo entidades relacionadas, no exercício anterior à decisão de aplicação da multa;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***O autor da*** infração ***é*** um alto funcionário;	(a) ***A*** infração ***envolve*** um alto funcionário público;

Or. en

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O autor da infração foi anteriormente condenado por uma das infrações referidas nos artigos 7.º a 14.º;	(b) O autor da infração***, incluindo entidades-mãe ou entidades subsidiárias se o autor da infração for uma pessoa coletiva,*** foi anteriormente condenado por uma das infrações referidas nos artigos 7.º a 14.º ***num Estado-Membro ou por***

infrações equivalentes num país terceiro;

Or. en

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) O autor da infração exerce funções de investigação, ação penal ou decisão judicial;	(e) O autor da infração exerce funções de investigação, ação penal***, resolução de litígios*** ou decisão judicial;

Or. en

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os privilégios ou imunidades em matéria de investigação e ação penal concedidos aos funcionários nacionais pelas infrações referidas na presente diretiva ***possam ser levantados através de um processo objetivo, imparcial, eficaz e transparente preestabelecido por lei, com base em critérios claros, e que seja concluído num prazo razoável.***	***1.*** Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os privilégios ou imunidades em matéria de investigação e ação penal concedidos aos funcionários nacionais pelas infrações referidas na presente diretiva***:***

Or. en

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) Se limitem aos atos praticados no exercício das funções oficiais;

Or. en

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b) Se apliquem apenas a atos praticados durante o mandato ou o período de serviço de um funcionário público; e

Or. en

Alteração 80

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c) Sejam levantados através de um processo objetivo, imparcial, eficaz e transparente preestabelecido por lei, com base em critérios claros, e que seja concluído num prazo razoável.

Or. en

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem adotar medidas para eliminar a imunidade funcional em matéria de investigação e ação penal dos funcionários nacionais e da União em casos de grande corrupção.

Or. en

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos através dos quais um funcionário público acusado de uma das infrações referidas na presente diretiva pode, se for caso disso, ser afastado, suspenso ou reafetado pela autoridade competente, tendo em conta o respeito pelo princípio da presunção de inocência.

Or. en

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que quaisquer poderes legais discricionários previstos no seu direito interno relativos à instauração de processos penais contra pessoas por infrações referidas na presente diretiva

sejam exercidos com a consulta interna adequada e tendo devidamente em conta a necessidade de dissuadir a prática dessas infrações.

Or. en

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Sem prejuízo dos direitos concedidos às vítimas de crimes ao abrigo da Diretiva 2012/29/UE em caso de decisão de não instaurar um processo penal, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer organização que vise combater a corrupção tenha o direito de recorrer de uma decisão do Ministério Público relacionada com:
	(a) A instauração ou não da investigação ou da ação penal;
	(b) A suspensão da investigação ou da ação penal;
	(c) O encerramento da investigação ou da ação penal;

Or. en

Alteração 85

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-E. A definição do âmbito e das condições em que pode ser exercido o controlo jurisdicional a que se refere o n.º 3 é regulada pelo direito nacional e inclui salvaguardas contra queixas

vexatórias.

Or. en

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 19 – parágrafo 1-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-F. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que não seja concedida imunidade pessoal de investigação e de ação penal a funcionários nacionais relativamente a bens detidos através de pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais.

Or. en

Alteração 87

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A infração tenha sido cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território**.**	(c) A infração tenha sido cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território***;***

Or. en

Alteração 88

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A infração tenha sido cometida em qualquer Estado-Membro, no caso da grande corrupção;

Or. en

Alteração 89

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Oito anos a contar da data em que a infração foi cometida, para as infrações penais referidas nos artigos 13.º ***e*** 14.º.	(c) Oito anos a contar da data em que a infração foi cometida, para as infrações penais referidas nos artigos 13.º ***a*** 14.º.

Or. en

Alteração 90

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Cinco anos, para as infrações penais referidas nos artigos 13.º ***e*** 14.º.	(c) Cinco anos, para as infrações penais referidas nos artigos 13.º ***a*** 14.º.

Or. en

Alteração 91

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Oito anos a contar da data da condenação definitiva por qualquer das	(c) Oito anos a contar da data da condenação definitiva por qualquer das

infrações penais referidas nos artigos 13.º ***e*** 14.º.	infrações penais referidas nos artigos 13.º ***a*** 14.º;

Or. en

Alteração 92

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Cinco anos a contar da data da condenação definitiva por qualquer das infrações penais referidas nos artigos 13.º ***e*** 14.º.	(c) Cinco anos a contar da data da condenação definitiva por qualquer das infrações penais referidas nos artigos 13.º ***a*** 14.º.

Or. en

Alteração 93

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a Diretiva (UE) 2019/1937 seja aplicável à denúncia das infrações referidas nos artigos 7.º a 14.º e à proteção das pessoas que denunciam tais infrações.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a Diretiva (UE) 2019/1937 seja aplicável à denúncia das infrações referidas nos artigos 7.º a 14.º e à proteção das pessoas***, incluindo os jornalistas de investigação,*** que denunciam tais infrações.

Or. en

Alteração 94

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas, as unidades ou os serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal contra as infrações penais referidas na presente diretiva disponham de instrumentos de investigação eficazes, como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas, as unidades ou os serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal contra as infrações penais referidas na presente diretiva disponham de instrumentos de investigação eficazes, como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves***, incluindo os enumerados na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, ou os utilizados no domínio da criminalidade financeira, como o ponto de acesso único aos registos de contas bancárias, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1153, ou outros instrumentos que ajudem a obter informações sobre as empresas para identificar o beneficiário efetivo***.
	Or. en

Alteração 95

Proposta de diretiva
Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-A
	Intercâmbio de informações
	Os Estados-Membros devem assegurar que todos os organismos especializados a que se refere o artigo 4.º tenham acesso direto ao SIENA e utilizem o sistema SIENA para o intercâmbio de informações no âmbito de investigações transfronteiriças.
	Or. en

Alteração 96

Proposta de diretiva
Artigo 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-B
	Direitos das vítimas e indemnização por danos
	1. Os Estados-Membros devem proteger e permitir que as vítimas vejam as suas opiniões e preocupações apresentadas e consideradas nas fases adequadas do processo penal contra os autores das infrações, de uma forma que não prejudique os direitos da defesa.
	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os direitos concedidos às vítimas ao abrigo da Diretiva (UE) 2012/29 sejam também aplicáveis às vítimas de corrupção e para garantir que qualquer vítima de corrupção:
	(a) Seja identificada e notificada do seu estatuto de vítima de corrupção na primeira oportunidade possível;
	(b) Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2012/29, tenha o direito de recorrer de uma decisão de não instaurar um processo penal ou de uma decisão de não proceder a um julgamento;
	(c) Tenha direito a uma satisfação, incluindo, mas não se limitando a, um reconhecimento da infração, uma manifestação de arrependimento, um pedido formal de desculpas ou outra modalidade adequada;
	(d) Tenha direito a uma garantia de não repetição; e
	(e) Tenha direito a uma medida cautelar, se for caso disso.

	3. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer organização não governamental qualificada de interesse público, nos termos da legislação nacional, possa, na qualidade de representante dos interesses das vítimas de corrupção e em conformidade com a legislação nacional, recorrer aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes para garantir a proteção dos direitos que lhes são conferidos ao abrigo do n.º 2.
	4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as entidades ou pessoas que tenham sofrido danos em consequência de um ato de corrupção tenham o direito de intentar uma ação judicial contra os responsáveis por esses danos, a fim de obterem uma indemnização.
	Or. en

Alteração 97

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, as autoridades dos Estados-Membros, a Europol, a Eurojust, a Procuradoria Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e a Comissão devem, no âmbito das respetivas competências, cooperar entre si na luta contra as infrações penais referidas na presente diretiva. Para o efeito, se for caso disso, a Europol, a Eurojust, ***a Procuradoria Europeia,*** o Organismo Europeu de Luta Antifraude e a Comissão devem prestar assistência técnica e operacional, em conformidade com os respetivos mandatos, a fim de facilitar a	Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, as autoridades dos Estados-Membros, a Europol, a Eurojust, a Procuradoria Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e a Comissão devem, no âmbito das respetivas competências, cooperar entre si na luta contra as infrações penais referidas na presente diretiva. Para o efeito, se for caso disso, a Europol, a Eurojust, o Organismo Europeu de Luta Antifraude e a Comissão devem prestar assistência técnica e operacional, em conformidade com os respetivos mandatos, a fim de facilitar a coordenação das investigações e da ação

coordenação das investigações e da ação penal pelas autoridades competentes.

penal pelas autoridades competentes ***e pela Procuradoria Europeia***.

Or. en

Alteração 98

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Facilitar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas entre profissionais, peritos, investigadores e outras partes interessadas dos Estados-Membros;	(a) Facilitar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas entre profissionais, ***a sociedade civil,*** peritos ***independentes***, investigadores e outras partes interessadas dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 99

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) O número de decisões de congelamento e de perda, bem como o seu valor estimado;

Or. en

Alteração 100

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) O número de condenações perdoadas, com especificação do número de perdões a funcionários públicos e a altos	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

funcionários.

Or. en

Alteração 101

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros publicam anualmente, até 1 de junho, num formato de leitura automática ***e*** desagregado, os dados estatísticos a que se refere o n.º 2 relativos ao ano anterior e informam a Comissão desse facto.	3. Os Estados-Membros publicam anualmente, até 1 de junho, num formato ***aberto,*** de leitura automática***, acessível, localizável e reutilizável, juntamente com os respetivos metadados e tal como definido na Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público e num formato*** desagregado, os dados estatísticos a que se refere o n.º 2 relativos ao ano anterior e informam a Comissão desse facto.

Or. en

Alteração 102

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No artigo 4.º, n.º 2***, as palavras «a corrupção passiva e ativa», «corrupção passiva» e «corrupção ativa» são substituídas, respetivamente, por «o*** suborno ***passivo e*** ativo ***no setor*** público***»,*** ***«***suborno passivo ***no setor público» e*** ***«***suborno ativo ***no setor público»***;	(2) No artigo 4.º, ***o*** n.º 2 ***passa a ter a seguinte redação:***
	«(1) Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que

os seguintes atos, quando cometidos intencionalmente, sejam puníveis como infrações penais: a) A promessa, oferta, concessão ou recompensa, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza a um funcionário público, em benefício desse funcionário ou de terceiros, para que o funcionário público realize ou se abstenha de realizar um ato ou no exercício das suas funções de modo que lese ou seja suscetível de lesar os interesses financeiros da União (suborno ativo***);***

b) O pedido ou a receção, por um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza ou da aceitação de uma oferta ou promessa dessa vantagem, em benefício desse funcionário ou de terceiros, para que o funcionário público ***realize ou se abstenha de realizar um ato ou no exercício das suas funções de modo que lese ou seja suscetível de lesar os interesses financeiros da União (suborno passivo).***

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que se presuma que qualquer ato de suborno passivo ***ou cometido por um "funcionário da União" tem por objetivo desviar recursos do exercício legítimo das suas funções públicas e, como tal, implica um prejuízo para os interesses financeiros da União.***

(2) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que sejam puníveis como infração penal os seguintes comportamentos, quando praticados intencionalmente e no exercício de atividades económicas, financeiras, empresariais ou comerciais:

a) A promessa, oferta, concessão ou recompensa, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza a uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma

entidade do setor privado ou nela trabalhe, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, para que a pessoa, em violação dos seus deveres, realize ou se abstenha de realizar um ato de modo que lese ou seja suscetível de lesar os interesses financeiros da União (suborno ativo***);***

b) O pedido ou a receção por uma pessoa, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza ou da promessa de tal vantagem, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, quando, a qualquer título, a pessoa dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, para que, em violação dos seus deveres, realize ou se abstenha de realizar um ato de modo que lese ou seja suscetível de lesar os interesses financeiros da União (suborno passivo).»

Or. en

Alteração 103

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 4 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que ***a apropriação ilegítima,*** quando ***cometida*** intencionalmente***, constitua uma infração penal.***	***«***3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que ***os seguintes atos sejam puníveis como infrações penais***, quando ***cometidos*** intencionalmente***:***
Para efeitos da presente diretiva, por «apropriação ilegítima» entende-se o facto de um funcionário público, direta ou indiretamente ***encarregado da gestão de fundos ou de ativos, afetar ou desembolsar fundos, ou se apropriar de ativos ou utilizar ativos*** para fins	***a) A autorização, o desembolso, a apropriação ou a utilização, por um funcionário público, de bens cuja gestão lhe tenha sido confiada***, direta ou indiretamente, para fins contrários ao objetivo para o qual estavam previstos de modo que lese ***ou seja suscetível de lesar***

contrários ao objetivo para o qual estavam previstos de modo que lese os interesses financeiros da União**.**	os interesses financeiros da União***;***
	b) A autorização, o desembolso, a apropriação ou a utilização, no âmbito de atividades económicas, financeiras, empresariais ou comerciais, por uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, de quaisquer bens cuja gestão lhe tenha sido confiada, direta ou indiretamente, para fins contrários ao objetivo para o qual estavam previstos de modo que lese ou seja suscetível de lesar os interesses financeiros da União.»

Or. en

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) No artigo 4.º, são inseridos os seguintes números:

Or. en

Alteração 105

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os seguintes atos, quando cometidos intencionalmente, sejam puníveis como infrações penais:

a) A promessa, oferta ou concessão, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza a uma pessoa ou a terceiros para que a pessoa exerça uma influência real ou presumida com vista a obter uma vantagem indevida de um funcionário público, de modo que lese ou seja suscetível de lesar os interesses financeiros da União;

b) O pedido ou a receção, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza ou da promessa dessa vantagem a uma pessoa ou a terceiros para que a pessoa exerça uma influência real ou presumida com vista a obter uma vantagem indevida de um funcionário público, de modo que lese ou seja suscetível de lesar os interesses financeiros da União.

Para que os comportamentos a que se referem as alíneas a) e b) sejam puníveis como infrações penais, é irrelevante que a influência seja ou não exercida ou que a alegada influência conduza ou não aos resultados pretendidos.

Or. en

Alteração 106

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os seguintes atos, quando cometidos intencionalmente, sejam puníveis como infrações penais:
	1. A prática ou a omissão de um ato, em violação da lei, por um funcionário

público no exercício das suas funções, com o objetivo de obter uma vantagem indevida em benefício desse funcionário ou de terceiros, de modo que lese ou seja suscetível de lesar os interesses financeiros da União;

2. A prática ou a omissão de um ato, em violação dos deveres, por uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe no âmbito de atividades económicas, financeiras, empresariais ou comerciais com o objetivo de obter uma vantagem indevida em benefício dessa pessoa ou de terceiros, de modo que lese ou seja suscetível de lesar os interesses financeiros da União.

Or. en

Alteração 107

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 4 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os seguintes atos, quando cometidos intencionalmente, sejam puníveis como infrações penais:
	1. A utilização, diretamente ou por interposta pessoa, de força física, ameaças ou intimidação ou a promessa, oferta ou concessão de vantagens para induzir falsas declarações ou interferir na prestação de depoimento ou na produção de provas num processo relativo à prática das infrações referidas na presente diretiva;
	2. A utilização, diretamente ou por interposta pessoa, de força física, ameaças ou intimidação para interferir no

exercício de funções oficiais por parte de um titular de um cargo judicial ou de um membro dos serviços responsáveis pela aplicação da lei relativamente à prática das infrações referidas na presente diretiva;

3. A destruição, alteração, dissimulação ou falsificação de provas com a intenção de interferir num processo relativo à prática das infrações referidas na presente diretiva.

Or. en

Alteração 108

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 4 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a aquisição, posse ou utilização intencional, por um funcionário público, de bens que sejam significativamente desproporcionados em relação aos rendimentos lícitos do funcionário público e não possam ser justificados pelos mesmos sejam puníveis como infração penal, sempre que o tribunal nacional considere que esses bens provêm de qualquer tipo de envolvimento criminoso na prática de uma infração, tal como previsto na presente diretiva.
	Para determinar se o bem em questão provém de qualquer tipo de envolvimento criminoso na prática de uma infração prevista na presente diretiva, devem ser tidas em conta todas as circunstâncias do caso. Não é necessário estabelecer todos os elementos factuais ou todas as circunstâncias relacionadas com esse envolvimento criminoso, incluindo a

identidade do autor da infração, e é irrelevante se a pessoa cometeu ou participou no envolvimento criminoso do qual os bens provêm.

Or. en

Alteração 109

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 4 – n.º 3-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-E. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, quando cometida intencionalmente, a dissimulação intencional ou a retenção continuada de bens por uma pessoa que tenha conhecimento de que esses bens resultam das infrações estabelecidas em conformidade com a presente diretiva, mesmo que não tenha participado na sua prática, seja punível como infração penal.

Or. en

Alteração 110

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 4 – n.º 3-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-F. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, quando cometida de modo que lese ou seja suscetível de lesar os interesses financeiros da União, a violação culposa de um cargo oficial por um funcionário público, não cumprindo esse cargo ou

	cumprindo-o de forma defeituosa, se causar dano ou prejuízo aos direitos ou aos interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva, seja punível como infração penal.

Or. en

Alteração 111

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 5 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-C) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a tentativa de cometer uma infração penal referida no artigo 3.º e no artigo 4.º, ***n.º*** 3, seja punível como infração penal.	***«***2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a tentativa de cometer uma infração penal referida no artigo 3.º e no artigo 4.º, ***n.os*** 3, ***, 3-B a 3-D, da presente diretiva*** seja punível como infração penal.

Or. en

Alteração 112

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas no artigo 3.º e no artigo 4.º, ***n.os*** 1 ***e 2***, sejam puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, ***seis*** anos de prisão ***quando envolvam prejuízos ou vantagens consideráveis***.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas no artigo 3.º e no artigo 4.º, n.º 1***, n.º 2, parágrafo 1, e n.º 3-C***, sejam puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, ***sete*** anos de prisão.

Or. en

Alteração 113

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a infração penal referida no artigo 4.º, ***n.º 3***, seja punível com uma pena máxima de, pelo menos, ***cinco*** anos de prisão ***quando envolva prejuízos ou vantagens consideráveis***.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a infração penal referida no artigo 4.º, ***n.º 2, parágrafo 2, ao n.º 3-B***, seja punível com uma pena máxima de, pelo menos, ***seis*** anos de prisão.

Or. en

Alteração 114

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a infração penal referida no artigo 4.º, n.os 3-D e 3-E, seja punível com uma pena máxima de, pelo menos, pelo menos, cinco anos de prisão.

Or. en

Alteração 115

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a infração penal referida no artigo 4.º, n.º 3-F, seja punível com uma pena máxima de, pelo menos, pelo menos, três anos de prisão.

Or. en

Alteração 116

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Pressupõe-se que os prejuízos ou as vantagens resultantes das infrações penais a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), e o artigo 4.º são consideráveis caso envolvam um montante superior a 100 000 EUR.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 117

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Pressupõe-se que os prejuízos ou as vantagens resultantes das infrações penais a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea d), e sob reserva do artigo 2.º, n.º 2,	***Suprimido***

são sempre consideráveis.

Or. en

Alteração 118

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No artigo 7.º, o n.º 4 ***passa a ter a seguinte redação:***	(4) No artigo 7.º, ***é suprimido*** o n.º 4***.***
4. Caso uma infração penal a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), ou o artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, envolva prejuízos num montante inferior a 10 000 EUR ou vantagens num montante inferior a 10 000 EUR, os Estados-Membros podem dispor sanções que não sejam sanções penais.	

Or. en

Alteração 119

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Ao artigo 11.º, n.º 1, alínea b), é aditado «ou resida habitualmente no seu território».
	Ao artigo 11.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea c): «A infração penal tenha sido cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território.»

Or. en

Alteração 120

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 11 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-B) No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Um Estado-Membro informa a Comissão caso decida alargar a sua competência jurisdicional às infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º, cometidas fora do seu território***, nas seguintes situações:***	***«***3. Um Estado-Membro informa a Comissão caso decida alargar a sua competência jurisdicional às infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º, cometidas fora do seu território***, quando*** o autor da infração penal é um dos seus funcionários e atuou no exercício das suas funções.**»**
a) O autor da infração penal reside habitualmente no seu território;	
b) A infração penal foi cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território; ou	
c) O autor da infração penal é um dos seus funcionários e atuou no exercício das suas funções.	

Or. en

Alteração 121

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quinze anos a contar da data em que a infração foi cometida, para as infrações penais a que se refere o artigo 3.º e o artigo 4.º, ***n.os*** 1 ***e 2***;	a) Quinze anos a contar da data em que a infração foi cometida, para as infrações penais a que se refere o artigo 3.º e o artigo 4.º, ***n.º*** 1, ***n.º 2, parágrafo 1, e***

	n.º 3-C;

Or. en

Alteração 122

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Dez anos a contar da data em que a infração foi cometida relativamente à infração penal a que se refere o artigo 4.º, ***n.º 3.***	b) Dez anos a contar da data em que a infração foi cometida relativamente à infração penal a que se refere o artigo 4.º, ***n.º 2, parágrafo 2, a n.º 3-B;***

Or. en

Alteração 123

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Oito anos a contar da data em que a infração foi cometida, para as infrações penais referidas no artigo 4.º, n.os 3-D a 3-F, e no artigo 5.º.

Or. en

Alteração 124

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Dez anos, para as infrações penais a que se refere o artigo 3.º e o artigo 4.º, ***n.os*** 1 ***e 2***;	a) Dez anos, para as infrações penais a que se refere o artigo 3.º e o artigo 4.º, ***n.º*** 1, ***n.º 2, parágrafo 1, e n.º 3-C***;

Or. en

Alteração 125

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Oito anos, para a infração penal a que se refere o artigo 4.º, ***n.º 3.***	b) Oito anos, para a infração penal a que se refere o artigo 4.º, ***n.º 2, parágrafo 2, a n.º 3-B;***

Or. en

Alteração 126

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Cinco anos, para as infrações penais referidas no artigo 4.º, n.os 3-D a 3-F, e no artigo 5.º.

Or. en

Alteração 127

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quinze anos a contar da data da condenação definitiva por qualquer das infrações penais a que se refere o artigo 3.º e o artigo 4.º, ***n.os*** 1 ***e 2***;	a) Quinze anos a contar da data da condenação definitiva por qualquer das infrações penais a que se refere o artigo 3.º e o artigo 4.º, ***n.º*** 1, ***n.º 2, parágrafo 1, e n.º 3-C***;

Or. en

Alteração 128

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Dez anos a contar da data da condenação definitiva pela infração penal a que se refere o artigo 4.º, ***n.º 3.***	b) Dez anos a contar da data da condenação definitiva pela infração penal a que se refere o artigo 4.º, ***n.º 2, parágrafo 2, a n.º 3-B;***

Or. en

Alteração 129

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Oito anos a contar da data da condenação definitiva por qualquer das infrações penais referidas no artigo 4.º, n.os 3-D a 3-F, e no artigo 5.º.

Or. en

Alteração 130

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Dez anos a contar da data da condenação definitiva por qualquer das infrações penais a que se refere o artigo 3.º e o artigo 4.º, ***n.os*** 1 ***e 2***;	a) Quinze anos a contar da data da condenação definitiva por qualquer das infrações penais a que se refere o artigo 3.º e o artigo 4.º, ***n.º*** 1, ***n.º 2, parágrafo 1, e n.º 3-C***;

Or. en

Alteração 131

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Oito anos a contar da data da condenação definitiva pela infração penal a que se refere o artigo 4.º, n.º ***3.***	b) Oito anos a contar da data da condenação definitiva pela infração penal a que se refere o artigo 4.º, n.º ***2, parágrafo 2, a n.º 3-B;***

Or. en

Alteração 132

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Cinco anos a contar da data da condenação definitiva por qualquer das

infrações penais referidas no artigo 4.º, n.os 3-D a 3-F, e no artigo 5.º.

Or. en

Alteração 133

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) É aditado o seguinte artigo 12.º-A:
	Privilégios ou imunidade em matéria de investigação e ação penal contra crimes de corrupção
	Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições do artigo 19.º da Diretiva (UE) XXX relativa ao combate à corrupção sejam aplicáveis às infrações referidas na presente diretiva.

Or. en

Alteração 134

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 8-B (novo)
Diretiva (UE) 2017/1371
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) É aditado o seguinte artigo 12.º-B:
	«Proteção das pessoas que denunciam infrações ou contribuem para a investigação
	Para além das medidas previstas na Diretiva (UE) 2019/1937, os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que denunciam as infrações a

que se refere a presente diretiva e que forneçam elementos de prova ou de outro modo cooperem na investigação, na ação penal ou no julgamento dessas infrações beneficiem da proteção, do apoio e da assistência necessários no contexto de um processo penal.»

Or. en

Alteração 135

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. De dois em dois anos, a partir de [12 meses após o prazo de execução da presente diretiva], os Estados-Membros devem enviar à Comissão, no prazo de três meses, um relatório que inclua um resumo da execução e das medidas tomadas em conformidade com ***os artigos 3.º a 6.º***.	2. De dois em dois anos, a partir de [12 meses após o prazo de execução da presente diretiva], os Estados-Membros devem enviar à Comissão, no prazo de três meses, um relatório ***abrangente*** que inclua um resumo da execução e das medidas tomadas em conformidade com ***a presente diretiva***.

Or. en

Alteração 136

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão deve analisar as informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2 e incluir as suas conclusões no relatório anual sobre o Estado de Direito, avaliando em que medida os Estados-Membros aplicam a presente diretiva.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A corrupção é uma das maiores ameaças atuais ao bom funcionamento das instituições nacionais e da União. A corrupção corrói os alicerces da democracia, mina a confiança nas instituições públicas e priva os nossos cidadãos das oportunidades e serviços que merecem. Todos os anos, recursos financeiros significativos saem dos orçamentos públicos para os bolsos dos autores de crimes de corrupção. Isto rouba-nos recursos valiosos que, de outra forma, poderiam ser investidos na educação, nos cuidados de saúde e nas infraestruturas. A corrupção não só prejudica as nossas economias, como também corrói o próprio tecido das nossas sociedades.

Se queremos uma Europa sem corrupção, temos de reconhecer que a batalha é multifacetada. É necessário combater a corrupção a todos os níveis, desde os pequenos subornos aos esquemas de grande corrupção. Requer reformas nos nossos quadros jurídicos, mecanismos de aplicação robustos e o cultivo de uma cultura de ética e responsabilidade. Implica também a atribuição de poderes aos denunciantes, que desempenham um papel fundamental na denúncia da corrupção, muitas vezes com grandes riscos pessoais. E só podemos fazer progressos significativos na luta contra a corrupção através dos esforços coletivos dos Estados-Membros, das instituições, da sociedade civil e do setor privado.

As infrações relacionadas com a corrupção são notoriamente difíceis de investigar e descobrir, uma vez que são frequentemente cometidas por grupos de pessoas altamente sofisticados e hábeis em aproveitar as lacunas no sistema. Por conseguinte, é necessário atualizar o direito derivado da UE, que visa estabelecer normas mínimas de combate à corrupção através, principalmente, mas não exclusivamente, do direito penal.

A proposta em apreço oferece uma atualização sólida das definições de infrações penais já definidas na legislação da UE, incluindo o suborno nos setores público e privado, e acrescenta novas infrações penais, que são necessárias para tornar a luta contra a corrupção mais eficaz. É também muito bem-vindo o facto de a proposta alinhar a legislação da UE com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. O projeto de relatório está em consonância com o principal objetivo da proposta, que consiste em criar um quadro abrangente e unificado para combater a corrupção, assegurando assim que os nossos esforços de combate à corrupção sejam coerentes e eficazes em toda a União Europeia. O projeto de relatório baseia-se na proposta de tornar mais rigorosas as definições de infrações penais e de acrescentar mais duas infrações, nomeadamente a dissimulação de bens obtidos através de corrupção e a má conduta na função pública. As redes de corrupção envolvem-se frequentemente ou baseiam-se em atividades abrangidas por estas duas novas infrações, pelo que é igualmente importante perseguir e punir tais infrações.

Para além da definição de infrações penais, a proposta introduz novas regras em matéria de sanções e salvaguardas processuais destinadas a eliminar todas as possibilidades de evitar a instauração de ações penais contra a corrupção. O projeto de relatório aumenta algumas das penas mínimas de prisão para as adequar à gravidade do ato em questão. Introduz igualmente o conceito de grande corrupção, em que é necessário ter especial cuidado para que as investigações criminais não sejam prejudicadas por conflitos de jurisdição ou pela imunidade dos suspeitos.

O projeto de relatório introduz ainda regras adicionais para proteger as vítimas de corrupção e para garantir que os autores não possam escapar às consequências das suas atividades criminosas escondendo-se atrás de entidades jurídicas ou de outros regimes legais. São igualmente propostas algumas alterações ao texto da Comissão, a fim de alcançar o equilíbrio adequado entre a necessidade de investigar e processar eficazmente os crimes de corrupção, por um lado, e de respeitar os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas, por outro.

A Comissão reconheceu corretamente que a luta contra a corrupção não pode ser limitada apenas aos meios do direito penal e propôs medidas de prevenção da corrupção. A prevenção é frequentemente a forma mais eficaz, em termos de custos, para combater a corrupção e o reforço desta dimensão deve estar no centro da abordagem da União. Por conseguinte, o projeto de relatório reforça essas disposições, a fim de tornar claras e inequívocas as obrigações dos Estados-Membros neste domínio. É importante acompanhar fenómenos frequentemente relacionados com a corrupção, como as portas giratórias entre os setores público e privado, os potenciais conflitos de interesses e os bens inexplicáveis dos funcionários públicos. A melhor forma de prevenir a corrupção é quando as informações pertinentes estão disponíveis tanto para o público como para as autoridades competentes de uma forma facilmente acessível, o que permite uma análise eficiente. É igualmente essencial uma regulamentação adequada das atividades de lóbi, bem como regras claras e transparentes para o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

A proposta já reconhece o importante papel que a sociedade civil desempenha como guardião (alertando para as ameaças ao Estado de direito, responsabilizando as autoridades públicas e assegurando o respeito pelos direitos fundamentais) e exige que os Estados-Membros promovam o seu papel nas atividades de luta contra a corrupção. O projeto de relatório reforça o papel da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção, nomeadamente reconhecendo a qualquer organização que vise contrariar este fenómeno o direito de recurso das decisões do Ministério Público de instaurar ou não uma investigação e permitindo que a sociedade civil atue em defesa dos direitos das vítimas de corrupção.
Por último, a proposta da Comissão reage corretamente à estreita ligação entre a legislação relativa às infrações penais de corrupção e a Diretiva (UE) 2017/1371 (Diretiva PIF). Uma vez que os autores de crimes de corrupção também se dedicam frequentemente a fraudes criminosas contra os interesses financeiros da União, é importante manter os dois atos legislativos alinhados, não só em termos de definições, mas também em termos de instrumentos processuais utilizados pelos mesmos. O projeto de relatório propõe disposições adicionais para assegurar a aplicação harmoniosa de ambos os atos legislativos, incluindo a competência da Procuradoria Europeia.